COOPERATIVAS — ISENÇÃO DE IMPOSTOS

— Às sociedades cooperativas que a lei federal classificou como sociedades civis, isentando-as de falência, foi expressamente outorgada a isenção de qualquer tributação fiscal; não é lícito ao Estado exigir delas o impôsto de indústrias e profisssões.

— Por fôrça da Constituição, compete privativamente à União legislar sôbre as cooperativas, e, se a lei federal decretou a isenção, nada se pode arguir contra a sua constitucionalidade.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Cooperativa Agrícola Mogi das Cruzes
Agravo de petição n.º 22.641 — Relator: Sr. Desembargador
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 22.641, da comarca de São Paulo, entre partes, agravante a Cooperativa Agrícola de Mogí das Cruzes e agravada a Fazenda do Estado: Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida de fls., julgar procedentes os embargos de fls., improcedente a ação e insubisistente a penhora que deverá ser levantada. Cústas na forma lei.

Intentou a Fazenda do Estado contra a agravante Cooperativa Agrícola de Mogí das Cruzes, ação executiva para cobrança do impôsto de indústrias e profissões nos exercícios de 1940 a 1942, tendo a executada se defendido por via de embargos de fls., invocando em seu favor a isenção decorrente do art. 38 do Decreto federal n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo de n. 581, de 1938. A Fazenda do Estado impugnou os embargos e a sentença de fls. julgou-os improcedentes, apontando como razão de decidir os julgados deste Tribunal no processo de revista n.º 19.158 e do egrégio Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 6.632.

Em que pese à autoridade dêsses dois julgamentos, não constituem êles jurisprudência uniforme e pacífica, pois em outro sentido existem também julgados dos dois mencionados Tribunais. Neste Tribunal a isenção foi reconhecida em vários julgamentos, como se vê da *Revista dos Tribunais*, volumes 123/116, 130/578, 147/92, tendo havido seis votos vencidos na revista n.º 19.158, e, no próprio egrégio Supremo Tribunal Federal, como salientou a agravante na sua minuta, existem julgados num e noutro sentido. Pareceu à maioria da turma julgadora que a pretensão da Fazenda do Estado era realmente improcedente. Às sociedades cooperativas que a lei federal classificou como sociedades civis, isentando-as de falência, foi expressamente outorgada a isenção de qualquer tributação fiscal e assim não é lícito ao Estado exigir delas o impôsto de indústrias e profissões.

Pouco importa o argumento de que o mencionado tributo seja de natureza geral e colha todo e qualquer gênero de atividade, porque, se as cooperativas

estão isentas de todo e qualquer tributo sôbre as suas atividades comerciais, não podem ser compelidas a pagar o impôsto exigindo sem prova plena de que ao lado das suas peculiares negociações mercantís exerçam qualquer outra atividade com finalidade econômica.

Não colhe também o argumento de que, sendo o impôsto de indústrias e profissões fonte de receita dos Estados, esteja a União impedida de decretar a sua isenção, porque a mesma Constituição, que outorgou aos Estados êsse tributo, reservou para a União a competência privativa de legislar sôbre determinadas matérias, inclusive o que respeita ao cooperativismo, na forma do art. 16, n.º XIX, da Carta Constitucional de 1937.

Conseqüentemente, se por fôrça da Constituição compete privativamente legislar sôbre as cooperativas à União e se a lei federal decretou a isenção, nada se pode arguir contra a sua constitucionalidade. Fica assim julgado o recurso.

São Paulo, 12 de julho de 1944. — *Almeida Ferrari*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator designado. — *J. Barbosa de Almeida*. — *Leme da Silva*, vencido.

• • •

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 22.755, da comarca de São Paulo, entre partes Sociedade Cooperativa Agrícola Suburbana da Capital, agravante, e Fazenda do Estado, agravada, acordam em Quarta Câmara, adotado o relatório constante da decisão recorrida, fls., dar, por votação unânime, provimento ao recurso a fim de, recebidos os embargos apresentados, serem julgados improcedentes os executivos fiscais movidos pela agravada à agravante e reunidos neste processo.

Assim decidem pelo seguinte:

À vista do constante do decreto n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo de n.º 581, de 1938, são as cooperativas consideradas sociedades civis, não sujeitas à falência nem à incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantís.

Alega-se que no caso em aprêço não se trata de impostos sôbre atividades mercantís e sim dos de indústrias e profissões a que estão sujeitas tôdas as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam qualquer profissão ou ofício e que tais impostos cabem aos Estados e Municípios, motivo pelo qual não pode a União legislar, subtraindo-os à ação dos mesmos.

Não merecem acolhida as alegações.

A atividade desenvolvida pelas cooperativas e relativa às finalidades para que foram criadas é simplesmente mercantil. São, no entanto, as cooperativas consideradas sociedades civis à vista de uma determinação legal que visa protegê-las, colocando-as sob certo ponto de vista, em melhor posição. Suas atividades continuaram, porém, mercantís e não podiam elas, em consequência, ser tributadas durante a vigência do decreto 22.239.

Improcede, assim, a primeira alegação.

Da mesma forma a segunda, pois a União, a quem foi dada a competência de legislar privativamente sôbre cooperativas (art. 16, n.º 19, da Constituição) pode determinar fiquem elas isentas de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais ou atenuar essa tributação, conforme foi feito no recente decreto n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943.

Assim, o decreto n.º 581, que revigorou o de n.º 22.239, em nada ofendeu qualquer dispositivo constitucional.

E', em conseqüência do exposto, dado provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 13 de julho de 1944 — *Teodomiro Dias*, Presidente. — *Cunha Cintra*, Relator. — *Pinto do Amaral*.